ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH 8582

Presidente da Mesa Diretora: José Marcos Martins de Freitas

Espécie: Projeto de Lei

Categoria: Impostos, Multas e Taxas (aplicação e cancelamento)

Autoria: Executivo Municipal

Data: 22/11/2016

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2016. Autoriza o Poder Executivo a conceder anistia parcial de multas e remissão parcial dos juros aos contribuintes do Município, e dá outras providências. (Referente à Lei Complementar nº 54, de 01/12/2016).

Controle Interno – Caixa: 13 **Posição:** 48 **Número de folhas:** 16

Nº 71/2016

Espécie : PLC
Categoria : Impostos
Ex : 13
Ordem : 48
Nº de fls : 12

01. 12. 2016

Câmara Municipal de Montes Claros

Lei Complementar nº 54 de 01/12/16

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2016

AUTOR:

Executivo Municipal.

ASSUNTO:

Autoriza o Poder Executivo a Conceder Anistia Parcial de Multas e Remissão Parcial dos Juros a Contribuintes, e dá Outras Providências.

MOVIMENTO

1 -
2 -
3 - Entrada em 22/11/2016
Comissão Legislação e Justiça e Finanças Orçamento Tomada de Contas.
4 -
5 - A NOVA PAUTA EM REGIME DE URGÊN
6 - CIA EM: 1-12-2016, SALVO
7 - EMENDA.
8 -
9 -
10 -

MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

AS COMISSÕES 22/11/16

PROJETO LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2016

DE 18 DE NOVEMBRO DE 2016

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER ANISTIA PARCIAL DE MULTAS E REMISSÃO PARCIAL DOS JUROS A CONTRIBUINTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Montes Claros (MG), por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º – Vedada a restituição de importâncias recolhidas a esse título, ficam anistiados de multas e remidos de juros os créditos tributários e não tributários em favor do Município, existentes até o dia 31 (trinta e um) de dezembro de 2015, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não ajuizados, inclusive aqueles objetos de acordo de parcelamento anteriormente realizado pelo contribuinte, observadas as seguintes condições:

I – Pagamento integral da dívida até o dia 15 (quinze) de dezembro de 2016, anistia de 80% (oitenta por cento) de multas e remissão de 80% (oitenta por cento) de juros;

II – Pagamento parcelado em até 03 (três) parcelas mensais, iguais e consecutivas, anistia de 50% (cinquenta por cento) de multas e remissão de 50% (cinquenta por cento) de juros, desde de que a primeira parcela seja quitada até o dia 15 (quinze) de dezembro de 2016.

Art. 2º – A presente lei abrangerá, inclusive, os créditos tributários com parcelamentos formalizados perante o Fisco Municipal, com parcelas vencidas ou vincendas.

§1º - Para a incidência do benefício, será considerado o saldo remanescente do débito vencido, acrescido de correção monetária, com exclusão dos juros e multa de mora nos termos do art. 1º desta Lei.

PROCURADORIA GERAL PMMC CONFERIDO

§2º - Para os Beneficiários com parcelamento em dia, serão decotados das parcelas vincendas a multa e os juros, devendo o contribuinte optar por uma das formas de pagamento previstas no art. 1º.

Art. 3º – O não cumprimento de quaisquer uma das condições do parcelamento descrito no art. 1º ensejará o cancelamento do benefício, prosseguindo-se a cobrança pelo débito original, devidamente corrigido e acrescido de juros e multa, conforme estabelece a legislação tributária do Município, abatidos os valores pagos anteriormente.

Art. 4º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º – Revogam-se as disposições em contrário.

Montes Claros (MG), em 18 de novembro de 2016.

José Vicente Medeiros
Prefeito de Montes Claros
em exercício

PROCURADORIA GERAL PMMC CONFERIDO

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
EM 22 DE NOVEMBRO DE 2016
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE FINANÇA ORÇAMENTO TOMADA DE CONTAS
EM 22 DE NOVEMBRO DE 2016
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM ___ DISCUSSÃO POR REGIME DE URGÊNCIA
EM 01 DE DEZEMBRO DE 2016
PRESIDENTE

MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

Montes Claros (MG), 18 de novembro de 2016.

Exmo. Sr.
Vereador José Marcos Martins de Freitas (Marcos Nem)
DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros.
Ofício nº GP- 267 /2016
Assunto: encaminhamento de projeto de lei

Senhor Presidente,

Encaminhamos, para apreciação e deliberação dessa Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei Complementar, que visa a concessão de anistia parcial de multas e remissão parcial dos juros, abrangendo todos os débitos inclusive os ajuizados e ou que já tenham sido objeto de acordo judicial ou extrajudicial, nesse caso, atingindo apenas o saldo remanescente.

A exemplo de medidas que já adotaram o Estado e a grande parte dos Municípios, o presente Projeto visa oferecer aos devedores a oportunidade especial de quitar os seus débitos, com os descontos propostos, com prazo para parcelamento, o que além de ampliar as ações administrativas junto a comunidade, também reduzirá o significativo volume de dívida ativa pendente, onde mesmo naquelas que se convertem em Ações Judiciais, se encontra grandes dificuldades para sua quitação, devido as condições financeiras da grande maioria dos contribuintes, o que vem se agravando a cada ano, e repercutindo na falta de recursos para o empreendimento de ações em beneficio de toda comunidade.

Cumpre ressaltar que a anistia e a remissão parcial ora proposta, visa arrecadar tributos e contribuições daqueles contribuintes que não puderam saldar seus débitos no momento oportuno e se encontram em débito perante a municipalidade e, com a incidência da multa e juros legais, o valor do débito acentuou-se e impossibilitou que inúmeros contribuintes saldassem seus débitos.

Com isso também evitaremos as situações de penhora de bens que muitas vezes não cobrem o valor do débito, e por vezes não teriam maior importância ao Poder Público, podendo ainda, prejudicar o contribuinte na

PROTOCOLO
EXP. [X] RECEB.
21 / 11 / 2016
HORA: 17h30
ASS: KSRCaldeira

hipótese da perda do seu patrimônio, ou seja, em muitos casos a sua própria moradia, eis que é passível de penhora para garantia de débitos de IPTU, aumentando por consequência o problema Financeiro/Social dos munícipes pelos procedimentos judiciais necessários.

Esta condição alcançada pela presente lei não comprometerá as metas estabelecidas na Lei Orçamentária em vigor nem representará, em hipótese alguma, renúncia de receita posto que, além da preservação do valor dos tributos que serão atualizados monetariamente, e pela manutenção de parte das multas e juros, resultará num ingresso maior de recursos aos cofres municipais, em curto prazo, o que representará um acréscimo ainda maior no atendimento das demandas de nossa população e da capacidade de pagamento das despesas correntes do Município.

Também, tratando-se de uma redução parcial e não integral dos juros e das multas, entendemos que fica destacada a justa vantagem aos contribuintes que pagam em dia seu tributo, não sofrendo a incidência de instrumentos legais que acometem os que pagam fora dos prazos inicialmente estipulados.

Contando com a compreensão e o elevado espírito público de Vossa Excelência e dos demais Excelentíssimos integrantes dessa Casa Legislativa, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

José Vicente Medeiros
Prefeito de Montes Claros
em exercício

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2016 QUE "Autoriza o Poder Executivo a Conceder Anistia Parcial de Multas e Remissão Parcial dos Juros a Contribuintes, e dá outras providências" de autoria do Prefeito Municipal.

Projeto de Lei Complementar à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade e legalidade.

O projeto em questão visa a autorização para concessão de anistia parcial de multas e remissão parcial dos juros aos contribuintes.

A iniciativa de Leis que versem sobre questões orçamentárias é do Executivo Municipal, não se vislumbrando nenhum vício de inciativa, bem como, a princípio em seu objetivo.

Não obstante a tal fato, conforme denota-se de mensagens de veto encaminhados a esta Casa Legislativa, o próprio Executivo reconhece a exigência prevista nos artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal do impacto orçamentário para casos similares ao presente.

Assim, caso não seja juntado o impacto orçamentário ao projeto em comento, somos de parecer de sua ilegalidade, por não atender aos requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, cuja obrigatoriedade o próprio Executivo reconheceu em mensagens de veto anteriores.

Porém, caso o mesmo seja juntado ao feito e demonstrada a capacidade orçamentária do município, somos de parecer pela sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.
Montes Claros, 23 de novembro de 2016.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605

MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS
PROCURADORIA GERAL

Montes Claros, 24 de novembro de 2016

Exmo. Sr.
Vereador José Marcos Martins de Freitas
DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros
Assunto: encaminha documentação anexa
OFÍCIO Nº PG-200/2016

Senhor Presidente,

Com os nossos cordiais cumprimentos, vimos por meio deste, encaminhar em anexo o relatório de Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro referente ao Projeto de Lei Complementar n.º 04/2016, para que seja anexado ao aludido Projeto de Lei Complementar.

Na oportunidade manifestamos protestos de estima e consideração e nos colocamos a disposição para demais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Cláudio Silva Versiani
Consultor Jurídico

PROTOCOLO
☐ EXP. ☒ RECED.
24/11/2016
HORA: 16:12
ASS:

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Montes Claros, 17 de novembro de 2016.

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PARA CONCESSÃO DE ANISTIA DE MULTAS E REMISSÃO DE JUROS.

Tendo, em vista, análise do impacto orçamentário-financeiro para concessão de anistia de multas e remissão de juros dos tributos do Município de Montes Claros, no período de 01 a 15 de dezembro de 2016, vimos informar que devido ao aumento da inadimplência e da redução da arrecadação nos últimos 05 anos, onde o saldo acumulado referente a Multas e Juros dos tributos municipais (IPTU, ISSQN e Taxas diversas) até 31/10/2016 alcançou a quantia de R$174.058.943,77 (cento e setenta e quatro milhões, cinquenta e oito mil, novecentos e quarenta e três reais e setenta e sete centavos), o Município de Montes Claros encaminha a essa Casa Legislativa o Projeto de Lei complementar, visando recuperar parte da receita e evitar a prescrição de débitos.

Lembramos, ainda, que grande parte dos débitos dos tributos municipais são valores abaixo de R$3.000,00 (três mil reais) que não podem ser ajuizados, por força do disposto no Código Tributário Municipal LC 04/05, alterado pela LC 50/15.

Vale ressaltar que o orçamento do ano de 2016 prevê uma arrecadação com a Dívida Ativa no valor de R$14.900.000,00 (quatorze milhões e novecentos mil reais) e multa e juros dos tributos, incluídos os da Dívida Ativa, na ordem de R$11.180.000,00 (onze milhões, cento e oitenta mil reais). Até a presente data, entre Dívida Ativa, juros e multa (inclusive sobre a Dívida Ativa), arrecadou-se aproximadamente R$14.000.000,00 (quatorze milhões de reais).

A previsão de arrecadação com a presente Lei, com base nas projeções e experiências passadas, será algo em torno de R$5.000.000,00 (cinco milhões de reais), correspondente a 2,5% do saldo recuperável de aproximadamente R$170.000.000,00 (cento e setenta milhões de reais), valor este correspondente a dívida total existente para com o município, deduzidos os juros e multas nos percentuais propostos pela Lei, valor que se efetivamente arrecado estará contido nas previsões do orçamento do corrente ano.

Impõe ressaltar que para os exercícios seguintes não há o que se falar em impacto orçamentário-financeiro para a arrecadação, uma vez que o passivo permanecerá em valores superiores a R$300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), sendo plenamente possível a execução orçamentária prevista para os anos de 2017 e 2018, algo em torno de R$27.000.000,00 (vinte e sete milhões de reais) para as rubricas Dívida Ativa, Multas e Juros.

Segue quadro com percentual de inadimplência da dívida total do município dos últimos 05 anos:

Dívida Total do Município	Lançado	Arrecadado	A arrecadar	% Inadimplência
TOTAL GERAL	R$ 881.986.889,67	R$ 843.405.719,85	R$ 311.139.749,80	35%
IPTU	R$ 200.081.698,08	R$ 100.509.031,16	R$ 99.572.666,92	50%
ISSQN	R$ 238.030.158,61	R$ 199.043.470,28	R$ 38.986.688,33	16%
TCRS	R$ 43.157.060,44	R$ 16.203.930,86	R$ 26.953.129,58	62%
OUTRAS	R$ 400.717.972,54	R$ 527.649.287,55	R$ 145.627.264,97	36%

-IPTU – Imposto sobre Propriedade Territorial e Urbana
- ISSQN – Imposto Sobre serviços de Qualquer Natureza
- TCRS – Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos

Importante dizer que conforme estudos realizados, considerando as projeções de arrecadação com a anistia de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), a renúncia de receita com o desconto dos juros e multas seria da ordem de R$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), e considerando a vinculação dos gastos das receitas arrecadadas com imposto no percentual de 15% com a saúde e 25% com a educação, e considerando ainda, que desse valor provável de renúncia R$ 1.250.000,00 (um milhão duzentos e cinquenta mil) adviria de débitos com imposto, obrigatoriamente R$ 187.000,00 (cento e oitenta e sete mil reais) haveria de serem gastos com a saúde, e R$ 312.500,00 (trezentos e doze mil e quinhentos reais) haveriam de serem gastos com a educação, e para corrigir esse impacto medidas mitigadoras e compensatórias foram adotadas de modo a não influenciar o orçamento deste ano.

Em relação a saúde houve corte de pessoal, redução do expediente de funcionamento nas áreas administrativas que não impactam no atendimento ao público, mas com projeção de economia superior ao valor de R$ 187.000,00 (cento e oitenta e sete mil reais); em relação a educação, além do corte com pessoal e a redução do expediente administrativo, ocorreu a antecipação do final do ano letivo, sem que houvesse prejuízo no calendário escolar previamente programado, mas com a sua adequação para o encerramento antecipado, de modo que em ambos os setores os investimentos mínimos constitucionais foram respeitados, e a renúncia de receita aqui imaginável foi absorvida pelas modalidades compensatórias.

Quanto aos valores restantes da renúncia, de destinação não vinculada, além das medidas supramencionadas, que foram igualmente extensivas aos quadros gerais da administração, houve ainda a limitação de gastos com o custeio, de modo que o orçamento municipal não fosse afetado em nenhum dos seus pontos, sendo certo, ainda que as medidas adotadas superam em muito a renúncia estimada.

Desse modo, entendemos plenamente possível do plano orçamentário a realização da anistia nos moldes propostos pelo presente projeto de Lei Complementar, sem que isso fira a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Francisco Aparecido Lima Santos
Gerente de Orçamento

Éder Queiroz Araújo
Procurador Adjunto da Fazenda

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2016
AUTOR: Executivo Municipal
MATÉRIA: " Autoriza o Poder Executivo a Conceder Anistia Parcial de Multas e Remissão Parcial dos Juros a Contribuintes, e dá Outras Providências.

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 22/11/2016, com entrada na Sala das Comissões no dia 23/11/2016.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto, em análise, trata de concessão de Anistia Parcial de Multas e Remissão Parcial dos Juros a Contribuintes.

De acordo com o 1°, incisos I e II do PLC, o contribuinte poderá quitar a dívida com o Município da seguinte forma: pagamento integral da dívida até o dia 15 (quinze) de dezembro de 2016, será concedido anistia em 80% (oitenta por cento) de multas e remissão de 80% (oitenta por cento) de juros pagamento parcelado em até 03 (três) parcelas mensais, iguais e consecutiva, anistia de 50% (cinquenta por cento) de multas e remissão de 50% (cinquenta por cento) de juros desde que a primeira parcela seja quitada até o dia 15 (quinze) de dezembro de 2016.

Convém mencionar que foi encaminhado impacto orçamentário-financeiro demonstrando a capacidade financeira do Município para justificar tais medidas.

Assim sendo, esta Comissão entende que o presente projeto não incide em vício de iniciativa e nem contraria normas legais e/ou constitucionais.

III – CONCLUSÃO

Face ao exposto, esta Comissão conclui pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar e que o mesmo atende à forma técnica de Redação.

Sala das Comissões, 28 de dezembro de 2016.

Presidente: Ver. Valcir Soares Silva _____

Vice-Presidente : Ver. Ladislau Ronaldo Ferreira _____

Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2016
AUTOR: Executivo Municipal
MATÉRIA: " Autoriza o Poder Executivo a Conceder Anistia Parcial de Multas e Remissão Parcial dos Juros a Contribuintes, e dá Outras Providências.

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 22/11/2016, com entrada na Sala das Comissões no dia 23/11/2016, após emitir parecer sobre a legalidade e constitucionalidade, foi encaminhado à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas para manifestar sobre a matéria.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto, em análise, trata de concessão de Anistia Parcial de Multas e Remissão Parcial dos Juros a Contribuintes.

De acordo com o 1º, incisos I e II do PLC, o contribuinte poderá quitar a dívida com o Município da seguinte forma: pagamento integral da dívida até o dia 15 (quinze) de dezembro de 2016, será concedido anistia em 80% (oitenta por cento) de multas e remissão de 80% (oitenta por cento) de juros; pagamento parcelado em até 03 (três) parcelas mensais, iguais e consecutiva, anistia de 50% (cinquenta por cento) de multas e remissão de 50% (cinquenta por cento) de juros desde que a primeira parcela seja quitada até o dia 15 (quinze) de dezembro de 2016.

Convém mencionar que foi encaminhado impacto orçamentário-financeiro demonstrando a capacidade financeira do Município para justificar tais medidas.

Ademais, nos termos da Mensagem do Executivo, o PLC visa oferecer aos devedores a oportunidade especial de quitar os seus débitos, com descontos propostos, com isso além de ampliar as ações administrativas junto à comunidade, também reduzira o significativo volume da dívida ativa pendente.

No mérito essa Comissão considera as medidas importantes, com base nos motivos acima expostos.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão é favorável à aprovação do Projeto de Lei pelo Plenário.

Sala das Comissões, 29-11-2016 de novembro de 2016.

Presidente: Ver. Eduardo Rodrigues Madureira: _____

Vice- Presidente: Ver. Fernando Antônio D. De Andrade _____

Relator: Ver. Sérgio Pereira dos Santos: Sérgio Pereira

MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

Montes Claros (MG), em 30 de novembro de 2016.

Exmo. Sr.
Vereador José Marcos Martins de Freitas (Marcos Nem)
DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros.
Ofício nº GP-281/2016
Assunto: encaminhamento de emenda ao projeto de Lei Complementar 04/16.

Senhor Presidente.

Com o presente, encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação da douta Câmara Municipal, o presente que: ***"EMENDA O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2.016"***

A presente emenda ao Projeto Lei se mostra pertinente visto que visa aprimorar a proposição de Lei, sendo fruto do debate implementado com esta Casa Legislativa.

Contando com a compreensão e o elevado espírito público de Vossa Excelência e dos demais Excelentíssimos integrantes dessa Casa Legislativa, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

José Vicente Medeiros
Prefeito de Montes Claros
em exercício

PROTOCOLO
☐ EXP. ☒ RECEB.
30 / 11 / 2016
HORA: 17h
KSR Caldeira

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas é favorável à aprovação da Emenda pelo Plenário.

01 de dezembro de 2016

MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

EMENDA AO PROJETO LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2.016

Às Comissões 01/12/16

"EMENDA O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2.016"

EMENDA ÚNICA – Altera a redação do artigo 1º do Projeto de Lei Complementar 04/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Aprovado Em Definitivo 01/12/16

"Art. 1º – ...
I – Pagamento integral da dívida até o dia 16 (dezesseis) de dezembro de 2016, anistia de 90% (noventa por cento) de multas e remissão de 90% (noventa por cento) de juros;

II – Pagamento parcelado em até 03 (três) parcelas mensais, iguais e consecutivas, anistia de 50% (cinquenta por cento) de multas e remissão de 50% (cinquenta por cento) de juros, desde de que a primeira parcela seja quitada até o dia 16 (dezesseis) de dezembro de 2016."

Montes Claros (MG), em 30 de novembro de 2016.

José Vicente Medeiros
Prefeito de Montes Claros
em exercício

PROCURADORIA GERAL PMMC CONFERIDO

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

APROVADO EM ___ DISCUSSÃO POR

REGIME DE URGÊNCIA

EM 01 DE DEZEMBRO DE 2016

PRESIDENTE